



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001503-15.2012.815.0981

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Queimadas

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Banco Bradesco Financiamento S/A (Adv. Wilson Sales Belchior)

EMBARGADO: Maria da Luz Silva (Adv. Wesley Holanda Albuquerque e Manoel Eneas de Figueiredo Neto)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. CONSTATAÇÃO. REFORMA DO *DECISUM*. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VALOR ABUSIVO. ADEQUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO.

- Constatado *in casu* que o julgado ora embargado adotou premissa fática equivocada, configurado está o erro de fato apto a justificar o acolhimento parcial dos aclaratórios, aplicando efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, para sanar tal equívoco.

- “Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.¹

- Segundo entendimento pacífico no STJ, caso seja reconhecida vantagem exagerada da instituição financeira em detrimento do consumidor na cobrança da Tarifa de Cadastro, impõe-se a alteração

¹ STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

do respectivo valor cobrado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 172.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno oposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação então interposta pelo ora embargante, apenas para determinar que a devolução dos valores pagos a maior seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

Inconformado com o provimento jurisdicional, o banco promovido opôs recurso de integração, alegando erro de premissa fática, sob o fundamento de que não houve cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito), sendo a discussão acerca da tarifa de cadastro, cuja cobrança é legal em qualquer período.

Sustenta que, em razão disso, houve flagrante erro/contradição ao se analisar a cobrança da Tarifa de Cadastro como Tarifa de Abertura de Crédito, as quais têm fato gerador diverso.

Em razão disso, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprido o erro de fato, reformando-se, por conseguinte, a decisão, excluindo-se a obrigação de restituição do valor referente à Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais)

Ao final, requer que sejam sanadas as omissões apontadas e seja acolhido o excesso de execução, bem como prequestiona os dispositivos legais previstos nos arts. 461, §6º, 475-L, V, do CPC e 407 do Código Civil.

Embora intimada, a embargada não ofereceu contrarrazões (fl. 171).

É o relatório do que se revela essencial.

VOTO

Adianto que os embargos devem ser acolhidos em parte.

Com efeito, de uma análise atenta da petição inicial, verifica-se

constar do pedido seja declarada a nulidade da cobrança denominada tarifa de cadastro, no valor de R\$ 680,00, bem como devolvido, em dobro, o valor cobrado a esse título.

Ocorre que, quando do julgamento, foi determinada a devolução da TAC – tarifa de abertura de crédito, a qual, contudo, não foi cobrada no instrumento contratual entabulado entre as partes, consoante se verifica do documento acostado à fl. 13, tendo havido, portanto, evidente erro de premissa.

Assim, em se tratando de evidente erro de premissa fática, uma vez que o pedido se referia à declaração de nulidade da cobrança de tarifa de cadastro, e não de tarifa de abertura de crédito, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se-lhe efeito modificativo.

Neste norte, afastada a questão, resta analisar a casuística em apreço.

Da análise da avença, verifica-se ter sido cobrado o valor de R\$ 680,00 a título de tarifa de cadastro.

No que tange à cobrança da Tarifa de Cadastro, registre-se que, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331 à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.²

Neste cenário, não há que se falar em ilicitude da cobrança da referida tarifa, tendo em vista o disposto em jurisprudência consolidada no STJ.

Ocorre que, segundo entendimento pacífico no STJ, caso seja reconhecida vantagem exagerada da instituição financeira em detrimento do consumidor na cobrança da Tarifa de Cadastro, impõe-se a alteração do respectivo valor cobrado.

No caso dos autos, em conformidade ao contrato acostado à fl. 13, o valor liberado para financiamento foi de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), ao passo que a Tarifa de Cadastro foi fixada pelo banco no valor de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), representando, portanto, mais de 13% do valor financiado.

² STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

Assim, resta clara a desproporção e abusividade do valor cobrado a este título, devendo ser feita a adequação do valor ao caso concreto.

Dessa forma, penso que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) bem se amolda ao caso sob reanálise, razão pela qual deve ser reformada a sentença, a fim de se determinar a devolução, na forma simples, do valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro que ultrapasse os R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em razão do exposto, **acolho os embargos de declaração, aplicando efeitos infringentes, para o fim de dar parcial provimento ao recurso apelatório**, condenando a parte promovida a devolver, na forma simples, o valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro que tenha ultrapassado os R\$ 50,00 (cinquenta reais), mantendo, nos demais termos, a decisão embargada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator